



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.168-C, DE 2021

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2673/21 e 2853/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUAREZ COSTA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 2673/21 e 2853/21, apensados, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. NELSON BARBUDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.673/21 e 2.853/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2673/21 e 2853/21

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**Projeto de Lei nº , DE 2021
(do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, para garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

Art. 2º A Lei 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VIII -

.....

f) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, para garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

.....

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas e redes de distribuição de energia elétrica e barragem;

XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: Estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214239082300>



JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de construção de acumulação de água para irrigação em áreas de Preservação permanente é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no Brasil. O código florestal brasileiro, da Lei 12.651/12, em seu artigo 8º, dispõe que “*A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei*”.

Como podemos ver, o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/12, prevê que a retirada (supressão) da vegetação nativa das áreas que margeiam os córregos e rios somente poderá ocorrer em casos específicos. A atual redação do Código gera o entendimento que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação nas calhas de córregos e rios não é permitida pela lei, mesmo que barramentos para outros usos sejam expressamente autorizados.

O Brasil possui um volume de chuva anual em torno de 1500 mm e um período seco definido nas principais regiões agropecuárias do país. Desta forma, a possibilidade de acumular parte do volume precipitado em reservatórios estratégicos e utilizar essa água para irrigar as culturas no período seco é um diferencial competitivo para o Brasil que está sendo desperdiçado.

Por isso é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro.

Por que apoiamos que as infraestruturas de irrigação são de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental? **Para aumentar a disponibilidade hídrica com foco na produção e na produtividade rural.** Com efeito, a seguir são listados motivos pelos quais acreditamos que os barramentos e represamentos de irrigação merecem ser considerados como de utilidade pública:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214239082300>



- Segundo a **FAO**, a produção irrigada deverá responder por aproximadamente **80% do incremento da produção de alimentos necessária até 2050**.
- Os reservatórios contribuem com a **segurança hídrica e alimentar do Brasil**.
- As **represas acumulam a água do período chuvoso** para ser utilizada ao longo do ano na irrigação, pecuária, lazer e no abastecimento humano e animal.
- **As APPs não deixarão de existir com a construção de barramentos**. O que ocorrerá com as construções de barragens é o “**deslocamento**” da APP para a borda do reservatório.
- **O licenciamento ambiental continuará sendo feito** e apontará todas as condicionantes para minimizar os impactos ambientais.
- **O Brasil utiliza apenas 2,7% das vazões dos rios para irrigação** (sem contabilizar a vazão do rio Amazonas)

Como o principal problema para a construção de barramentos que é proibição da supressão de vegetação em áreas de APPs (as margens de córregos e rios) trazida no artigo 8º da Lei 12.651/12, a solução trazida pelo projeto é considerar os barramentos e represamentos de cursos d'água como sendo de utilidade pública, hipótese que autoriza a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.

Pelos motivos acima expostos, conclamamos os nobres pares para aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
(DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214239082300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

.....

Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada,

excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar utilidade pública represamento de cursos d'água, quando voltado para a irrigação e à dessedentação animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2168/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar utilidade pública represamento de cursos d'água, quando voltado para a irrigação e à dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar utilidade pública o represamento de cursos d'água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.

Art. 2º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

VIII -

f) o represamento de cursos d'água, quando voltado à irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico; (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o ano de 2050 com o aumento da população mundial e da renda haverá a demanda de 70% a mais de alimentos. A irrigação e a criação de animais serão de fundamental importância para garantir o aumento na produtividade do campo, pois se utiliza da técnica de fornecimento de água



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218837121300>



que, quando utilizada em conjunto com as demais boas práticas agronômicas permite a produção durante a safra e alcançar máxima produção no campo.

As áreas irrigadas brasileiras produzem, em média, três vezes mais que as áreas de sequeiro. A comparação fica mais discrepante quando relacionamos a produtividade econômica dos dois sistemas. Os cultivos irrigados podem render até sete vezes mais, em valor econômico, que os cultivos tradicionais. Desta forma o aumento da área irrigada traz a intensificação da produção necessária ao aumento de oferta de alimento para os próximos anos e ainda traz ganhos econômicos, significativos, aos produtores rurais.

Em algumas regiões brasileiras é extremamente baixa a disponibilidade de água ou quase não se pode contar com as chuvas regulares. Esses fatores contribuem para que o produtor adote alternativas que disponibilizem água durante o ano todo para irrigação e a dessedentação animal.

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando utilidade pública o represamento de cursos d'água, quando voltado para a irrigação, a dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.

É notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias. Essa dificuldade ocorre porque as atividades agropecuárias não se encontram listadas entre as atividades consideradas como de utilidade pública ou de interesse social. A construção de barramentos para geração de energia, mineração e abastecimento público de água estão listadas no Código Florestal e desta forma podem ser licenciadas. Na lista constam atividades como extração de areia, argila, saibro e cascalho dentre outras.

As águas usadas para a irrigação e dessedentação animal, no Brasil, são provenientes majoritariamente de mananciais superficiais, principalmente de rios. O armazenamento da água do período chuvoso em



barragens para seu uso ao longo do ano é a maneira mais segura de se garantir a disponibilidade de água.

A forma mais racional de se realizar o armazenamento de água nas propriedades rurais é por meio do barramento dos córregos e dos rios. Para se construir estas estruturas e formar o lago de armazenamento de água é necessário a supressão da vegetação existente. Tal procedimento é denominado de “intervenção nas áreas de APP” e é regulamentado pela Lei 12.651/12, Código Florestal.

O art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas naquele diploma legal. Tais hipóteses encontram-se descritas no art. 3º da lei. Nesta mesma lei, declara que as obras de infraestrutura destinadas para a energia e mineração são consideradas de utilidade pública, mas se esqueceram de incluir que mais importante que essas atividades acima citadas é a atividade de produção de alimentos para a população.

Assim, é urgente a aprovação de políticas públicas voltadas à desburocratizar a produção de alimentos. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218837121300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte)

hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#) [\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 2º [Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

PROJETO DE LEI N.º 2.853, DE 2021

(Da Sra. Caroline de Toni)

Inclui o parágrafo segundo no artigo 3º da LEI 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2168/2021.

PROJETO DE LEI N. , de 2020.
(Da Senhora Deputada CAROLINE DE TONI)

Inclui o parágrafo segundo no artigo 3º da LEI 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Parágrafo segundo: O conceito de uso alternativo do solo, disposto no inciso VI deste artigo, não se aplica às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d'água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação, ampliação ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas, não deve ser entendida como conversão para uso alternativo do solo, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 12.651/12, pelas razões a seguir declinadas.

O uso alternativo do solo para fins da Lei 12.651/2012 está conceituado no inciso VI do artigo 3º daquela Lei, conforme segue:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
[...]

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Ocorre que a implantação, ampliação ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de área agrícolas, não altera o uso do solo, ao contrário, aumenta a APP (Área de Preservação Permanente) em seu entorno, mantendo exatamente a mesma função anterior.

Além do ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP, haverá ainda ganhos reflexos em razão do incentivo à regularização ambiental, vez que, excluída a atividade em comento do rol de conversões para uso alternativo do solo, haverá enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP's no percentual da reserva legal.

O entendimento de que a implantação, construção ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas, não deve ser entendida como conversão para uso alternativo do solo foi acompanhado pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) conforme parecer anexo.

Registro aqui um agradecimento especial ao nosso amigo Deputado Estadual Frederico Braun D'Avila (PSL) de São Paulo que contribuiu com o texto do presente projeto de Lei.

Assim, é o presente projeto para incluir a exceção no artigo 3º da Lei 12.651/2012.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2021.

Deputada CAROLINE DE TONI
PSL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210684379100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à*

realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos,

usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas](#)

inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012) (Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º (Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1

(um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL- CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei nº 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, o Deputado Jose Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil.

O parlamentar argumenta que a medida se faz necessária em razão da dificuldade para construção de obras que permitam a acumulação de água para irrigação em Áreas de Preservação Permanente-APP, que, na sua visão, é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no País. De acordo com o autor, a atual redação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>

Dessa forma, para o autor da proposição “é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro”. A fórmula proposta foi considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

À proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que tem por objetivo “considerar utilidade pública o represamento de cursos d’água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.” Em sua justificação, o autor ressaltou que “é notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias”.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni. A proposição determina que o conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal não se aplicará “às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.”

A mudança, de acordo com autora, acarretará em “ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP”, além de incentivo à regularização de imóveis rurais. Haverá, segundo a autora, “o enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP’s no percentual da reserva legal.”

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, pelo qual o Deputado Jose Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, com a mesma finalidade, e o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni, que tem por objetivo restringir a abrangência do conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal, que não se aplicaria “às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d'água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas”.

Para este relator, a situação descrita pelos autores das propostas legislativas em análise merece atenção especial. O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 2012, restringe a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Uma das hipóteses que autorizam essa intervenção é justamente a classificação como obra de “utilidade pública” da respectiva intervenção. Ademais, como ressalta o autor da proposição principal, a atual redação do Código Florestal pode gerar o entendimento de que a “supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação nas calhas de córregos e rios não é permitida pela lei, mesmo que barramentos para outros usos sejam expressamente autorizados.”

A solução proposta pelo projeto de lei em análise é considerar os barramentos e represamentos de cursos d'água, além das obras para irrigação, como sendo de utilidade pública, hipótese que autoriza a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.

O Brasil tem apresentado longos períodos de estiagem, com o volume de chuva anual sendo cada vez mais irregular durante o ano. Esse fenômeno prejudica a agricultura, e, conseqüentemente, a própria segurança alimentar do nosso País.



Apoiar que as infraestruturas de irrigação sejam consideradas de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental serve para aumentar a disponibilidade hídrica com foco na produção e na produtividade rural. Os reservatórios contribuem com a segurança hídrica e alimentar do Brasil e as represas acumulam a água do período chuvoso para ser utilizada ao longo do ano na irrigação das lavouras e para abastecimento animal.

Ressalte-se que as Áreas de Preservação Ambiental não deixarão de existir. O licenciamento ambiental continuará sendo exigido e apontará todas as condicionantes para minimizar os eventuais impactos ambientais.

Por esse motivo, entendo que a proposta em análise se mostra oportuna e essencial para a garantia da segurança alimentar brasileira nos próximos anos. De fato, o Brasil possui um volume de chuva anual em torno de 1500 mm e um período seco definido nas principais regiões agropecuárias do país. E a possibilidade de acumular parte do volume precipitado em reservatórios estratégicos para utilizar essa água para irrigar as culturas no período seco é um grande diferencial competitivo para o Brasil e que vem sendo desperdiçado.

Foram feitas três alterações para conferir ao projeto uma maior adequação à legislação pertinente.

Em primeiro lugar, foi inserida expressamente a necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade pública. Do contrário, estaríamos legitimando a construção de obras irregulares ou em desacordo com as normas infralegais.

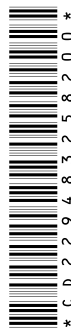
Em segundo lugar, sendo os barramentos ou represamentos de cursos d'água infraestruturas de irrigação, e sendo essas consideradas como de utilidade pública, o conceito de obras de infraestrutura de irrigação trazido em dispositivo próprio resolve esse entendimento.

Por fim, foi retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, por julgarmos que essa característica não integra a sua definição, bem como seu entendimento de utilidade pública, haja visto que nenhuma outra atividade listada na lei como de utilidade pública faz menção às intervenções nas áreas de vegetação nativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, na

forma do substitutivo em anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



Sala da Comissão, em de de 2021



Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL- CAPADR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2168, DE 2021

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água, para garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

Art. 2º A Lei 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII -

f) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber.

.....

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;

XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021



Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168/2021, do PL 2673/2021, e do PL 2853/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva, com os votos contrários dos Deputados Josias Gomes, Heitor Schuch e Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

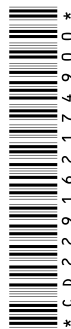
Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Ailton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Beto Faro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Josivaldo Jp, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Osires Damaso, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229162174900>



PROJETO DE LEI N.º 2.128, DE 2021

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água, para garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

Art. 2º A Lei 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII -

f) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber.

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;



XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.”

..... (NR)

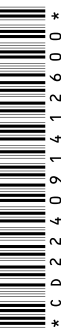
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado Giacobbo
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224091412600>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei nº 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168 de 2021, de autoria do Deputado José Mário Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal. Segundo a proposição, a dificuldade de construção de acumulação de água para irrigação em áreas de Preservação permanente é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no Brasil.

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Juarez Costa, o qual consistiu em conferir ao projeto maior adequação à legislação pertinente, mediante a inserção expressa da necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade



pública, bem como o conceito de obras de infraestrutura de irrigação e a retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, assim como seu entendimento de utilidade pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código Florestal brasileiro, Lei 12.651/12, em seu art. 8º e 9º, dispõe que sobre as hipóteses de intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

.....
.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.”

Dessa forma, o Código discorre que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação em áreas de córregos e rios não é permitida, salvo em casos de utilidade pública.

Visando aumentar a disponibilidade hídrica e garantir a segurança alimentar, ainda mais evidente nos últimos anos, o projeto analisado pretende considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.



Pode-se considerar três grandes componentes da agricultura que são impactados pelas mudanças climáticas – demanda de água para irrigação, produtividade agrícola e problemas fitossanitários. Ainda, há preocupação quanto as necessidades futuras de água para agricultura face à disponibilidade hídrica para outros usos sob os efeitos combinados das mudanças climáticas.

Na safra 2021/2022, a produção brasileira sofreu impacto de forte estiagem, verificada em diversos estados da Região Sul e Centro-Oeste do país, que justificou perdas expressivas nas produtividades estimadas, sobretudo nas lavouras de soja e milho. O fato não é isolado, uma vez que índices pluviométricos abaixo da média histórica vêm ocorrendo ano após ano. Assim, a demanda por água é um fator preponderante para a produtividade agrícola.

A irrigação se intensificou no Brasil a partir das décadas de 1970 e 1980 devido à expansão da agricultura para regiões de características físico-climáticas menos favoráveis. De 2000 a 2011 houve crescimento médio anual superior à 130 mil hectares/ano, alcançando 216 mil hectares/ano, na média de 2012 a 2019. Conforme dados do Atlas Irrigação, em 2020, a área total irrigada no Brasil era de **8.195.391 hectares**. Atualmente há maior concentração de áreas irrigadas para arroz no Sul e em Tocantins, cana irrigada no litoral nordestino e fertirrigada no Centro-Sul, Café irrigado no Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia e Rondônia, além de culturas temporárias cultivadas sob pivô central nas regiões do Goiás, Minas Gerais e Bahia. No Espírito Santo, por exemplo, 79,71% da área total irrigada do estado é para a produção de café, majoritariamente o café conilon, com estimativa de produção de 16,46 milhões de sacas na safra 2022. A área adicional irrigável é de 55,85 milhões de hectares (Mha), sendo 26,69 Mha sobre áreas de sequeiro, 26,73 Mha para pastagens e 2,43 Mha sobre áreas agropecuárias sem disponibilidade hídrica superficial, porém com tal disponibilidade subterrânea.

Isso posto, diante da necessidade de expansão de áreas irrigadas, as quais segundo a FAO, deverá responder por 80% do incremento da produção de alimentos até 2050, encontra-se como solução a melhoria de infraestrutura de barramentos e represamentos de cursos d'água, bem como obras para irrigação, como sendo de utilidade pública, haja vista a hipótese que autoriza a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.



* C D 2 2 0 5 5 8 8 3 3 0 0 *



Destaca-se que as Áreas de Preservação Ambientais (APPs) não deixarão de existir com a construção de barramentos, existindo, entretanto, seu deslocamento para a borda do reservatório. Ademais, o licenciamento será exigido, assim como apontará todas as condicionantes para minimizar os impactos ambientais.

A possibilidade de as represas acumularem água durante o período de chuvas, com sua posterior utilização para irrigação de cultivos e abastecimento animal ao longo dos períodos de maior demanda hídrica é um diferencial competitivo para o Brasil, um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Cabe destacar que por meio do desenvolvimento econômico-sustentável da produção agropecuária, com respeito e preservação do meio ambiente, há grande preocupação de tornar a legislação factível com a realidade da agricultura atual. Além disso, o setor conta com tecnologias, técnicas de conservação e melhor manejo do solo e da água. Tal viabilidade, a partir da convivência harmônica entre o setor produtivo e a preservação ambiental culmina no desenvolvimento sustentável com a utilização racional dos recursos naturais.

Por fim, a proposta se mostra relevante e necessária para a garantia hídrica e alimentar do Brasil frente às mudanças climáticas que possam comprometer à produção rural nos próximos anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei no 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL no 2.673, de 2021 e PL no 2.853, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado NELSON BARBUDO

Relator



* C D 2 2 0 5 5 8 8 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168/2021, do PL 2673/2021, e do PL 2853/2021, apensados, com Substitutivo, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, do ilustre DEPUTADO José Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil.

Consta da justificação que a medida se faz necessária em razão da dificuldade para construção de obras que permitam a acumulação de água para irrigação em Áreas de Preservação Permanente-APP, que, na sua visão, é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no País.

De acordo com o autor, a atual redação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código.



Dessa forma, para o autor da proposição *“é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro”*. A fórmula proposta foi considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

À proposição em análise, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que tem por objetivo *“considerar utilidade pública o represamento de cursos d’água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.”* Em sua justificação, o autor ressaltou que *“é notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias”*.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni. A proposição determina que o conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal não se aplicará *“às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.”*

A mudança, de acordo com autora, acarretará em *“ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP”*, além de incentivo à regularização de imóveis rurais. Haverá, segundo a autora, *“o enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP’s no percentual da reserva legal.”*

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma de substitutivo**.

Referido Substitutivo conferiu ao projeto maior adequação à legislação pertinente, mediante a inserção expressa da necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade pública, bem como o conceito de obras de infraestrutura de irrigação e a retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, assim como seu entendimento de utilidade pública.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Após, as proposições foram remetidas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como seus dois apensos (PLs nºs 2.673 e 2.853, ambos de 2021), vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos



aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos versam sobre proteção ao meio ambiente, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VI, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do meio ambiente (e.g., Capítulo VI do Título VIII da Constituição a ela dedicado) ou que utilizam esse bem jurídico como critério de referência (e.g., preservação do meio ambiente como um dos requisitos para apurar se a propriedade atende, ou não, a função social).

Portanto, indigitadas proposições revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.



No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, inexistem ajustes a serem feitos nos Projetos de Lei nºs 2.168, de 2021, PL 2.673, de 2021, e PL nº 2.853, de 2021, bem como no Substitutivo aprovado pela CAPADR: as proposições atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.168, de 2021, 2.673, de 2021, e PL 2.853, de 2021, bem como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.168/2021, dos Projetos de Lei nºs 2.673/2021 e 2.853/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Diego Coronel, Fernanda Pessoa, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Benes Leocádio, Cobalchini, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Sergio Souza, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Zucco. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Helder Salomão, Luiz Couto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Carlos Veras, Erika Kokay e Miguel Ângelo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

